



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1815/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES

Ao Exmo. Sr. Secretário de Governança e Compliance
Sr. Caio Correa Canellas
Autoridade Competente

Trata-se de análise de recurso administrativo impetrado pela empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA doravante referida simplesmente por recorrente participante da licitação por CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023, contra os atos proferidos pela Comissão Permanente de Licitação no decurso do certame. As peças recursais se encontram devidamente publicadas no portal da transparência, de amplo e irrestrito alcance.

1 - DOS FATOS

A peça recursal alude aos acontecimentos decorridos na sessão de 17/01/2024 para apresentação do resultado da fase habilitatória. O ato da comissão ensejador do recurso em questão se dá pela habilitação condicionada da empresa CONSTRUTORA R2X Ltda, devidamente embasada e constante da ata do certame a qual segue com o trecho transliterado abaixo:

A empresa **Construtora R2x Ltda.**, por sua vez, apresentou Certidão Positiva de Débitos Municipais, junto ao seu Município de estabelecimento, qual seja o Rio de Janeiro - RJ. Ocorre que a certidão não é necessariamente clara quanto as possibilidades em que teria efeito de Negativa. Neste sentido, também em relação às Certidões Municipais emitidas pelo Rio de Janeiro, destaca-se que há precedentes similares a Concorrência Pública nº 002/2023 e na Concorrência Pública nº 003/2022, oportunidades em que, em análise do caso, a Comissão deliberou que igualmente não havia clareza nas informações apresentadas. Novamente, em tentativa de sanear a questão, a CPL tentou estabelecer contato com a Secretaria Municipal de Fazenda do Rio de Janeiro, entretanto, não logrou êxito. Assim sendo, na incerteza das informações trazidas pela certidão, considerando o momento atual do certame, valendo-se dos precedentes já existentes e, principalmente, primando pelo princípio da competitividade e da celeridade processual, para que não se paralise o feito desnecessariamente, a CPL optou por considerar a **Construtora R2x Ltda. habilitada, condicionando-se a habilitação à confirmação dos efeitos negativos da referida certidão pela Secretaria Municipal de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, o que deverá ser obtido através de diligência a ser realizada pela CPL ou através de documentação suplementar que esclareça a questão a ser apresentada pela Licitante.**



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1815/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES

Importante questão se faz para o momento, é que a ata do certame publicada no portal não conta com as rubricas e assinaturas devido ao fato da queda de energia no dia da reunião, do que o trabalho de redação da aludida ata fora subsidiado com energia de no-breaks sem que, mesmo após esforços e inúmeras tentativas, fosse possível acionar a impressora a fim de imprimir os registros e assim coletar as assinaturas da comissão e dos presentes. Tal situação é de ciência de todos os licitantes presentes.

Da reunião pública, já traçado o quadro habilitatório e concedidas as vistas processuais, a comissão, abre prazo recursal na forma da lei, conforme consignado na mesma ata.

2 – DA PEÇA RECURSAL

Apresenta pleito recursal a empresa MJRE CONSTRUTORA LTDA. Da via utilizada para ingresso da peça (e-mail oficial), da data de impetração e da autoria da mesma, atesta-se plenamente a legitimidade do pleito o que o conduz à análise de seu teor e dissertação acerca do mérito da questão suscitada.

2.2 – DAS ALEGAÇÕES

Em apertada síntese constitui alegações da recorrente:

a) do objeto da licitação, notadamente no caso em exame não houve a efetiva demonstração de regularidade fiscal da empresa CONSTRUTORA R2X LTDA, de modo a ferir o caráter competitivo do certame, conforme veremos.

b) A empresa conçorrente CONSTRUTORA R2X LTDA apresentou certidão de regularidade fiscal junta à Dívida Ativa Municipal, em que não há discriminação clara quanto as possibilidades em que está teria efeito de negativa.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1815/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES

c)

Em 17 de janeiro de 2024 foi realizada sessão pública para divulgar os resultados de habilitação, tendo sido a CONSTRUTORA R2X LTDA considerada habilitada, condicionando-se a habilitação à confirmação dos efeitos negativos da referida certidão. Ficando inclusive a própria Comissão responsável pela realização de diligência à Secretaria Municipal de Fazenda do Município do Rio de Janeiro, pela segunda vez, conforme descrito na ata de reunião nº 001.

d)

CONSTRUTORA

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O TCU, em representação, julgou que "a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro**". (Grifo meu) (TCU, Acórdão nº 2.673/2021, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 10.11.2021.)

e)

Diante do exposto, espera e confia que sejam considerados estes argumentos, que corroboram o desacerto da decisão desta prestigiada comissão, para o recebimento deste recurso administrativo no efeito suspensivo (§2º, art. 109) e, ao final, o seu provimento, com a finalidade de declarar inabilitada a concorrente **CONSTRUTORA R2X LTDA** para a oportunidade de ofertar seu preço ("Envelope B"), eis que o item 10.3.5 do Edital não foi devidamente atendido, revelando-se a decisão recorrida ilegal (arts. 3º, § 1º da Lei nº 8.666/93) e contrária aos princípios da isonomia, da razoabilidade, da competitividade, moralidade, impessoalidade e probidade administrativa.

3 – DAS CONTRARRAZÕES

Até o presente momento, não houve impetração de contrarrazões atinentes ao presente certame.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1815/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES

4 – DO MÉRITO

A decisão da comissão sobre a qual se pauta a recorrente não se trata de inovação desta comissão do que iguais direções já se reproduziram em outros certames, inclusive por outros agentes públicos também condutores de certame. É fato que a certificação quanto à regularidade perante a fazenda do Município do Município do Rio de Janeiro não se mostra tão taxativa quanto as de outros Entes Federados, vez que neste caso a conclusão quanto à regularidade fica a cargo do destinatário, que diante de diversos parâmetros trazidos, deve deduzir a situação da certificada. Nos demais entes federados, a titulação da certidão já informa taxativamente a condição de regularidade ou irregularidade fiscal.

Assim trata o edital quanto à comprovação da regularidade perante à fazenda municipal;

10.3.5 - Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, através da apresentação de Certidão de Regularidade de Tributos Municipais (ISS e Dívida Ativa) expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda, ou outro órgão com tal competência.

De acordo com as regras do presente edital, a atestação quanto à regularidade perante a fazenda municipal se dá mediante o cumprimento de duas condições. A primeira é perante os Tributos Municipais. A segunda é perante a Dívida Ativa Municipal. Isto posto, um contribuinte pode estar irregular perante uma instância e regular perante outra, situação que se mostra insuficiente para a atestação da regularidade fazendária como um todo. O crivo habilitatório neste sentido é que a regularidade seja concomitante perante as duas instâncias.

Após necessária explanação, trazemos o foco ao caso concreto. Da certidão perante a Dívida Ativa Municipal da empresa R2X, a condição certificada é de **certidão negativa**, porquanto traz em si a situação de parcelamento e suspensão de exigibilidade, conforme se demonstra a seguir:



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1815/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA

Ressalvado o direito de o Município do Rio de Janeiro cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo identificado neste documento que vierem a ser apuradas, A PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, após analisar o cadastro dos créditos sob sua administração, relativamente a **CONSTRUTORA R2X LTDA.**, inscrito(a) no cadastro nacional de pessoas jurídicas - CNPJ sob o nº 18.796.728/0001-37, com endereço no(a) AV DAS AMERICAS, nº 18000 - LOJA B - RJ Cep: 22790-704, certifica que

FORAM APURADAS INSCRIÇÕES EM DÍVIDA ATIVA

CONSTRUTORA R2X LTDA ME - 18.796.728/0001-37						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
10/174689/2019-00	ISS	26.418,20	Parcelada	Amigável	Suspensa	
10/039167/2020-00	ISS	56.797,94	Parcelada	Amigável	Suspensa	
CONSTRUTORA R2X LTDA ME-ME - 18.796.728/0001-37						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
09/154370/2023-00	Multa Administrativa	2.282,01	Parcelada	Amigável	Suspensa	
CONSTRUTORA R2X LTDA ME-ME - 18.796.728/0001-37						
Certidão	Natureza	Dívida (R\$)	Situação	Fase	Exigibilidade	Exec. Fiscal
69/155903/2023-00	Multa Administrativa	2.260,34	Parcelada	Amigável	Suspensa	

Já perante os tributos municipais, a licitante apresenta **certidão positiva**, já que aponta a existência de duas notas de débito. Tal situação, em observação perfunctória, ensejaria a inabilitação da licitante.

CONSTRUTORA R2X LTDA									
AVN DAS AMERICAS 18000									
LOJ B									
RECREIO DOS BANDEIRANTES RIO DE JANEIRO 22790-704 RJ									
CNPJ/CPF	INSCRIÇÃO MUNICIPAL								
18.796.728/0001-37	0.533.838-7								
<p>CERTIDÃO POSITIVA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - Modelo 5</p> <p>CERTIFICO que, em relação ao contribuinte acima qualificado, consta(m) a(s) seguinte(s) ocorrência(s):</p> <table border="0"> <tr> <td>Processo</td> <td>Processo</td> </tr> <tr> <td>43924542019 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP</td> <td>43913302022 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP</td> </tr> <tr> <td>Nota de Débito</td> <td>Nota de Débito</td> </tr> <tr> <td>0670699 N.D. EM COBRANCA NA PG/PDA (D. ATIVA)</td> <td>0618735 N.D. EM COBRANCA NA PG/PDA (D. ATIVA)</td> </tr> </table>		Processo	Processo	43924542019 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP	43913302022 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP	Nota de Débito	Nota de Débito	0670699 N.D. EM COBRANCA NA PG/PDA (D. ATIVA)	0618735 N.D. EM COBRANCA NA PG/PDA (D. ATIVA)
Processo	Processo								
43924542019 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP	43913302022 PARCELAMENTO EM DIA NA SMFP								
Nota de Débito	Nota de Débito								
0670699 N.D. EM COBRANCA NA PG/PDA (D. ATIVA)	0618735 N.D. EM COBRANCA NA PG/PDA (D. ATIVA)								

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1815/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES

No entanto (dado que a situação em apreço é relativamente rotineira nesta administração), há uma nota explicativa, no rodapé da mesma certidão trazendo ponderações à situação fiscal certificada. Segue a nota:

OBSERVAÇÕES

I - No caso de apontar apenas notas de débitos ou, concomitantemente, processos relativos, exclusivamente, a créditos tributários em situação fiscal regular, a presente certidão terá efeitos de Negativa se complementada por certidão da Procuradoria da Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Município do Rio de Janeiro que as notas de débito se encontram regularizadas.

No sentido da nota de rodapé, a situação documental da recorrida parece fortemente enquadrar-se nos estritos termos da aludida nota o que conferirá à certidão de tributos caráter negativo, vez que:

- a) A certidão da Dívida Ativa, indica suspensão de exigibilidade perante a todos os apontamentos trazidos,
- b) A certidão de tributos (apontadora dos débitos) é de 11/07/2023. Por sua vez a certidão de Dívida Ativa (suspensiva da exigibilidade) é de 10/11/2023 (o que sugere tempo razoável para regularização ou negociação da dívida)

Ao simples exame inferimos que fortes são os indícios de REGULARIDADE do simplesmente paira a questão de não citação literal das notas de débito da certidão de tributos na Certidão da dívida ativa. Como a situação não é novidade e já de outros certames e também com outros licitantes na mesma situação, esta comissão se deparou com tal contenda, diversas tentativas já foram feitas no sentido de se contactar a fazenda daquele município a fim de esclarecer a questão, todas já sem sucesso. Eis porque se vale a comissão da habilitação condicionada.

Assim, com base no princípio da presunção da verdade, da boa-fé, da celeridade, a comissão admite a situação de regularidade fiscal da recorrida, sob a condição de que **caso a mesma seja vencedora do certame**, se providenciará o aprofundamento da questão junto ao setor fazendário daquela municipalidade de forma esclarecer inequivocamente a questão e assim resguardará o direito de todos (inclusive da recorrente). De outro modo, não sendo a mesma vencedora, nenhum outro grande movimento será necessário ou determinante para o prosseguimento processual.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA PÚBLICA 002/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 1815/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DA NOVA CÂMARA DE VEREADORES

No que tange aos argumentos trazidos pela recorrente, **imperioso dizer que ela também não atesta a condição de irregularidade de sua concorrente**. Direciona seu foco crítico para a consequência (o ato da comissão), mas despreza a causa (suposta irregularidade segundo suas palavras), não adentrando fatidicamente a questão de modo a comprovar a situação de “irregularidade” de sua concorrente. Conteve-se neste sentido.

Ora, se a recorrente interessada no expurgo não fora capaz de atestar ou provar a condição de irregularidade da empresa recorrida, porque haveria de ser a comissão a fazê-lo com base em deduções simplistas? O que busca a Comissão é privilegiar a competitividade do certame e a busca da proposta mais vantajosa, não havendo razão incontestável para que a CPL seja o algoz da concorrente sem que para tanto apresente elementos objetivos.

Em síntese, não há qualquer subsídio trazido pela recorrente que demonstre ou colabore com a análise documental e que de fato traga à luz a condição de fiscal de sua concorrente, do que assim até o presente momento nenhuma outra conclusão se infere que venha a sustentar a revogação da decisão já proferida.

5 – DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, ante os argumentos trazidos pela recorrente face e aos atos já praticados até o momento, esta comissão não vislumbra motivação ou fato consolidado que enseje a reformulação do quadro habilitatório já delineado. Ante a peça recursal ora impetrada, manifestamo-nos pelo **conhecimento** da mesma para, no mérito, **negar-lhe o provimento**. Assim, remeto o presente para análise e apreciação para fins de julgamento e proferimento de decisão.

Armação dos búzios, 02 de fevereiro de 2024.


LUIZ FERNANDO CAMPOS
PRESIDENTE


RENAN M. RAPOSO DA SILVA
MEMBRO


RENATA GUIMARÊS DA SILVA
MEMBRO